



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 66ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E IGUARACY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do órgão de execução que oficia perante esta 66ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 24, incisos VI e VII; 35, inciso V e 299, §3º, todos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); pelo art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97; pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA

EM FACE DE:

COLIGAÇÃO O TRABALHO AVANÇA COM UMA NOVA LIDERANÇA PT / PSB / PV / PDT / PSD / MDB, com sede na Av. Rio Branco, s/n, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, CEP 56800-000, representada por Felipe Cassimiro Xavier, Título de Eleitor nº 075958190884, CPF nº 09122765417, e-mail cinara_amorim@hotmail.com.

COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO PELA MUDANÇA REPUBLICANOS / PTB / PSL / PODE / DEM / PSDB, com sede na Rua Joaquim de Paiva Matos, nº 25, Brotas, Afogados da Ingazeira, CEP 56800-000, representada por Edson Henrique dos Santos Ferreira, Título de Eleitor nº 083560600825, CPF nº 07072676414, e-mail edson_henrique13@hotmail.com.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 174, São Francisco, Afogados da Ingazeira, CEP 56800-000, representada por Sidney Pereira da Cruz, Título de Eleitor nº 001064841333, CPF nº 28029984200, e-mail sidpcruz@hotmail.com.

COLIGAÇÃO O FUTURO EM NOSSAS MÃOS PSD / PT / PROS / PSB, com sede na Rua Antônio Rabelo, nº 87, Centro, Igaracy, CEP 56840-000, representada por Alda Vanessa Nunes Mendes Pereira, Título de Eleitor nº 078955450892, CPF nº 11197155473, e-mail igaracy.eleicoes@gmail.com.

COLIGAÇÃO MUDA IGUARACY MDB / AVANTE, com sede na Rua Antônio Rabelo, nº 34, Centro, Igaracy, representado por CASSIO MURILO OLIVEIRA DE SANTANA, Título de Eleitor nº 053861810876, CPF nº 03571194446, e-mail mdbiguaracy15@gmail.com.

ALÉM DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR, VICE-PREFEITO E PREFEITO DOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E IGUARACY, BEM COMO TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E IGUARACY.

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

Desde o período da pré-campanha nos Municípios de Afogados da Ingazeira e Igaracy, inobstante as diversas recomendações (anexas) e atendimentos por parte do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral, os candidatos e correligionários vêm promovendo atos de grandes aglomerações em desrespeito às normas sanitárias vigentes no contexto de uma das maiores pandemias da história, a COVID-19.

No **Município de Afogados da Ingazeira**, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que no último dia 24.10.2020, após às 18h, durante a noite, a Coligação O TRABALHO AVANÇA COM UMA NOVA LIDERANÇA (PT, PSB, PV, PDT, PSD e MDB), encabeçada pelo candidato a Prefeito de Afogados da Ingazeira/PE, Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, a pretexto de realizar carreata promoveu verdadeira “Festa Eleitoral” com vultosa aglomeração de pessoas, e **em estampado desprestígio e descumprimento às normas e cautelas sanitárias** exigidas por imperativo do momento hodierno. O evento seria, inicialmente, um “drive in”, contudo, na dispersão, houve excessiva aglomeração de pessoas em praça pública, nas proximidades da Igreja, **sem qualquer cautela de distanciamento, com diversas pessoas sem a utilização de máscara em cima do bagageiro e caçamba dos veículos, além de motociclistas promovendo excessivo barulho e perturbação do sossego, em afronta à legislação de trânsito e às normas sanitárias.**

No **Município de Iguaracy**, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que no último dia 12.10.2020, a Coligação O FUTURO EM NOSSAS MÃOS (PSD / PT / PROS / PSB), encabeçada pelo candidato a Prefeito de Iguaracy/PE, Jose Torres Lopes Filho (Zeinha Torres), também a pretexto de realizar carreata promoveu descuidada e dolosa aglomeração de pessoas na praça e ruas da cidade, e **em incontestável desrespeito e descumprimento às normas e cautelas sanitárias** exigidas por imperativo do momento hodierno. O evento foi “orgulhosamente” denominado como a maior carreata de toda a história de Iguaracy, na mesma esteira do que se viu em Afogados da Ingazeira, havendo, da mesma forma, excessiva aglomeração de pessoas em praça pública, **sem qualquer cautela de distanciamento, com diversas pessoas sem a utilização de máscara, em afronta às normas sanitárias**, como se verifica nas fotos anexadas constantes, ainda, no seguinte link da rede mundial de computadores: **“<https://hojepe.com.br/zeinha-torres-e-pedro-alves-realizam-a-maior-carreata-da-historia-de-iguaracy/>”**.

Não obstante a licitude e a legitimidade das mobilizações político-partidárias, são frequentes as notícias que chegam a este Ministério Público Eleitoral no sentido de que deliberações partidárias no Município de Afogados da Ingazeira e Iguaracy caminham para a promoção de vultosas aglomerações, dentre as quais passeatas e carreatas, o que já estaria sendo articulado via redes sociais, **em uma espécie de “vale-tudo” eleitoral, e busca por demonstração de quem arregimenta e aglomera mais pessoas, o que, na realidade, pode, lamentavelmente, significar quem “põe em risco a saúde e a vida de mais pessoas”**.

Uma das contundentes ênfases da abordagem do Ministério Público Eleitoral neste propósito de fiscalização é a responsabilidade social dos partidos e candidatos no contexto da Pandemia ora vivenciada, tanto que se faz constar, expressamente, nas reuniões eleitorais já promovidas perante esta 66ª Zona Eleitoral, bem como nas Recomendações Ministeriais, que constitui dever dos dirigentes partidários adotar estratégias para prevenir a disseminação da Covid-19 e evitar circulação e aglomeração de pessoas no ambiente de realização das reuniões partidárias, em obediência aos Decretos Federais, Estaduais e Municipais, de acordo com as metodologias, protocolos e orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Os atos de estímulo da militância e prévia organização das carreatas e passeatas foram públicos e notórios, destacando-se as **declarações e notas públicas** dadas pela própria COLIGAÇÃO O TRABALHO AVANÇA COM UMA NOVA LIDERANÇA, no sentido de que *ipsis litteris*:

“A Frente Popular diz em nota que **‘fez uma carreata que pode ser considerada a maior da história** política recente de Afogados da Ingazeira’.” (<https://nilljunior.com.br/frente-popular-diz-ter-promovido-maior-carreata-da-historia-de-afogados-da-ingazeira/>)

“Várias caravanas de candidatos a vereador participaram, engrossando o cordão desta que pode ser considerada, pelo quantidade de veículos e pela animação dos participantes, a maior já realizada no município’, diz a nota.” (<https://nilljunior.com.br/frente-popular-diz-ter-promovido-maior-carreata-da-historia-de-afogados-da-ingazeira/>)

“Podemos considerar a Carreata do 40 realizada na noite de ontem em Afogados da Ingazeira a maior da história do município? PODEMOS!” (<https://www.afogadosconectado.com/2020/10/frente-popular-de-afogados-da-ingazeira.html>)

“Sandrinho Palmeira e Daniel Valadares promoveram uma das maiores carreatas, se não a maior, de Afogados da Ingazeira na noite deste último sábado (24).” (<https://www.afogadosconectado.com/2020/10/frente-popular-de-afogados-da-ingazeira.html>)

Importante consignar que diante da crescente de eventos desse jaez, ao arrepio das normas sanitárias e eleitorais, há a necessidade de intervenção do Ministério Público Eleitoral e do Poder Judiciário, principalmente com a utilização necessária do poder de polícia.

Vivenciamos uma situação excepcional na qual o mundo teve que se adaptar à uma nova realidade em decorrência da Pandemia da Covid-19 e isso afeta, por óbvio, as eleições deste ano. Exigindo, assim, dos membros do Ministério Público Eleitoral (MPE), dos candidatos, dos partidos e da própria Justiça Eleitoral uma nova postura que se adapte à nova realidade de convivência com o novo coronavírus, por uma questão de **responsabilidade com o direito fundamental à saúde, por um imperativo constitucional, mandamento de otimização, que não se pode olvidar.**

Dessa forma, os candidatos e os partidos devem contribuir para a normalidade da campanha e a segurança do voto, observando as medidas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes. Ainda assim, devem priorizar o investimento em propaganda digital em detrimento do uso de material impresso, evitado contato do cidadão com papéis; evitar a realização de eventos que resultem em aglomerações (comícios, caminhadas, passeatas, e reuniões de grande vulto); não incentivar o contato físico com as pessoas (beijos, abraços, apertos de mão, por exemplo).

Na realização de carreatas ou atos similares, as pessoas devem permanecer dentro dos veículos, o que, como se tem visto, não acontece na prática, muito ao contrário, a carreta realizada neste último dia 24/10/2020 pela COLIGAÇÃO O TRABALHO AVANÇA COM UMA NOVA LIDERANÇA foi estampada prova da lamentável falta de “fair play” e de boa-fé em realizar o ato adequadamente, podendo ensejar, inclusive, **consequenciais contágios e mortes, notadamente de cidadãos pertencentes ao grupo de risco.**

Com efeito, não se pode admitir tais lamentáveis práticas, tal atentado contra a saúde pública e contra vidas. É preciso, nessa esteira, combater o bom combate, na utilização do poder de polícia eleitoral, se fazendo mister dizer que as eleições deste ano serão marcadamente lembradas na história, com acentuadas notas de responsabilidade, pelo comportamento dos partidos, candidatos e das autoridades em sua condução, ou seja, por quem teve responsabilidade social em seus atos, e por quem não teve, assumindo riscos à saúde pública culposamente ou atentando contra vidas dolosamente, em uma espécie de “vale-tudo” eleitoral.

Essa orientação visa promover a segurança sanitária durante a pandemia, levando em consideração a necessidade de buscar de todas as formas evitar, ou ao menos reduzir, o contágio pelo novo coronavírus, considerando as recomendações e a opinião das autoridades sanitárias, especialmente no que tange à importância de manter distanciamento social. Enquanto não houver imunização, **todos os candidatos devem despertar e ter consciência de que a eleição, da forma que está sendo conduzida, pode causar à sociedade pernambucana um preço irreversível, que é a possibilidade de termos que conviver com uma segunda onda de proliferação da Covid-19. A saúde e a vida do povo pernambucano deve ser a primeira linha de qualquer programa de governo.**

Nessa esteira, é o que alerta o **Comitê Científico do Consórcio Nordeste**. A entidade reforça que o risco de uma potencial e ainda mais letal segunda onda é causado exponencialmente pelo relaxamento nos cuidados nas campanhas eleitorais, tendo em vista que, em geral, as campanhas criam eventos “onde pessoas desprezam todas as normas sanitárias indicadas pela Organização Mundial de Saúde”.

II – DO DIREITO:

A Emenda Constitucional nº 107/20 inovou, permitindo que a legislação local e a Justiça Eleitoral limitem a propaganda eleitoral (art. 1º, § 3º, VI) em razão das normas sanitárias:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Em Pernambuco, a LEI ESTADUAL Nº 16.918, DE 18 DE JUNHO DE 2020, determina o uso de máscara de proteção em todo o Estado, como forma de prevenção enquanto durar a pandemia:

“Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o ‘Estado de Calamidade Pública’, conforme Decreto do Poder

Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras todo cidadão que transita em locais públicos.

§ 2º Considera-se espaço público os lugares abertos ao público ou de uso coletivo, tais como:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres; e,

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

“Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, conforme Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020.”

“Art. 5º As autoridades competentes devem apurar o eventual enquadramento das condutas praticadas em desconformidade com as determinações desta Lei como crimes de infração de medida sanitária preventiva.”

O TRE PE, por sua vez, em 28/08/2020, em decisão nos autos tombados sob nº 0600529- 89.2020.6.17.0000, que versa sobre consulta feita pelo PRE-PE, sobre a aplicação das normas sanitárias restritivas de aglomerações durante o pleito eleitoral, assim ementou:

“ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER da consulta, para responder aos questionamentos do consulente nos seguintes termos: Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (**como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros**); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504,

de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator.”

Ocorre que, na data de 03/09/2020, houve a edição de outro Decreto Estadual, o de nº 49.393, flexibilizando medidas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, “ limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico”. E, com a recente atualização do Decreto nº 49.055 (atualização vigente a partir desta data), com ingresso na Etapa 10, tem-se permissivo em Afogados da Ingazeira para “realização de eventos corporativos, culturais e sociais para até 300 pessoas ou 50% da capacidade dos espaços”.

Em atendimento a consulta feita pela Procuradoria Regional Eleitoral sobre as medidas sanitárias a serem observadas na propaganda eleitoral (<http://www.mpf.mp.br/regiao5/sala-de-imprensa/noticias-r5/procuradoria-regional-eleitoral-em-pernambuco-recebe- parecer-tecnico-da-secretaria-de-saude-com-regras-sanitarias-para-a-campanha-eleitoral>), a Secretaria Estadual de Saúde respondeu nos seguintes termos, mediante o Parecer Técnico nº 06/2020, datado de 25/09/20:

Parecer Técnico 06, de 25/09/2020, da SES.

“A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, no uso de suas atribuições, presta os seguintes esclarecimentos acerca do risco de disseminação da COVID-19 no Estado de Pernambuco nos atos de propaganda eleitoral:

DISTANCIAMENTO SOCIAL:

1. O distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais é de extrema importância em qualquer que seja o evento para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;

2. Do mesmo modo, o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.) é desaconselhado;

3. Com relação aos Comícios:

3.1 Oferecem mais riscos Comícios realizados no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes;

3.2 Oferecem menos riscos Comícios realizados em espaço aberto, desde que seja possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e fiscalizar o uso de máscaras;

3.3 Também, Comícios no formato drive-in (sem sair do carro) evitam aglomerações.

4. Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:

4.1 Oferecem menos riscos Comitês e Reuniões de Campanha em espaço aberto ou semiaberto dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas;

4.2 É recomendável que reuniões de campanha sejam realizadas por meio virtual ou no formato drive-in (sem sair do carro), para evitar aglomerações;

4.3 O fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais podem ser determinantes no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas;

4.4 Caso haja cadeiras, devem estar dispostas de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes;

4.5 As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

4.6 Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros.

5. Com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares:

5.1 A realização de bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;

5.2 Podem-se minimizar riscos nos bandeiraços, respeitando o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) entre grupos partidários e com, no máximo, 10 (dez) pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5m entre elas;

5.3 Nas caminhadas e passeatas, caso permitidas, o distanciamento entre as pessoas e a redução do tempo nas concentrações (saída e chegada) são recomendados porque reduzem o risco de transmissão;

5.4 Na realização de carreatas ou atos similares as pessoas deverão permanecer dentro dos carros para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada;

5.5 Recomenda-se que confraternizações ou eventos presenciais para arrecadação de recursos de campanha sejam feitos de forma virtual, drive-thru ou drive-in.

PROTEÇÃO / PREVENÇÃO:

1. Uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais;

2. Disponibilizar nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal;

3. Disponibilizar álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes;

4. Investir em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc.) em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc.), evitando o contato com papeis;

5. A disponibilização de comidas e bebidas nos eventos oferece risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer. Água potável pode ser disponibilizada em copos/garrafas individuais;

6. A presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e Comitês pode significar aumento no número de casos de Covid-19, uma vez que se considera que esse público ainda está menos exposto;

7. *Pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco não devem participar das atividades que ofereçam risco;*

8. *Nos Comitês e Locais de Reuniões deve ser reforçada a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros;*

9. *Nos Comitês e Locais de Reuniões deve-se realizar a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;*

10. *Nos Comitês e Locais de Reuniões devem ser utilizados para higienizar grandes superfícies e banheiros os seguintes produtos: hipoclorito de sódio a 0.1%; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%; dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo); iodopovidona (1%); peróxido de hidrogênio 0.5%; ácido peracético 0,5%, quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%; compostos fenólicos; ou desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio.”*

Todavia, embora haja vedação à propaganda eleitoral que viole normas sanitárias (EC 107/2020, artigo 1º, § 3º, VI; Código Eleitoral – Artigo 243 – “Não será tolerada propaganda (...) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito”), não há previsão de uma sanção específica para a sua prática.

No entanto, isso não significa que o Ministério Público e o Poder Judiciário devam permanecer inertes em face da ilicitude, principalmente quando se encontra em jogo valores como saúde pública e, até mesmo, o direito à vida.

Inicialmente, deve ser utilizado o poder de polícia da Justiça Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente.

O poder de polícia está previsto no artigo 41 da Lei nº 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

“Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;”

Destaquem-se recentes decisões do poder judiciário comum e do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria, conforme publicado em <http://www.tre-pe.ius.br/imprensa/noticias-tre-pe/2020/Setembro/justica-comum-acolhe-pedido-do-mppe-e-proibe-qualquer-tipo-de-aglomeracao-em-municipio-do-agreste>:

“Com o objetivo de evitar a propagação do novo coronavírus e preservar a saúde da população, o juiz de direito do município de Pedra (Agreste de Pernambuco), Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, concedeu antecipação de tutela de urgência a pedido do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) contra os partidos Avante, Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido dos Trabalhadores (PT) e Solidariedade.

Com a decisão, os partidos terão que se abster de realizar qualquer evento público e político, no município de Pedra, que ocasione aglomerações de pessoas em desacordo com as normas sanitárias federais, estaduais e municipais em vigor, atualmente, para combater a pandemia da covid-19. A proibição vale enquanto durar o estado de calamidade pública

em Pernambuco.

A decisão do magistrado de Pedra demonstra que a Justiça Comum de Pernambuco está empenhada, a exemplo da Justiça Eleitoral, em evitar que a campanha eleitoral se transforme num fator de agravamento da pandemia.

Na ação civil pública que ajuizou, o Ministério Público de Pernambuco afirma que os demandados PSB e Avante promoveram grande aglomeração pública, associado ao desuso sistemático de máscaras em 16 de setembro do corrente ano, quando da realização das convenções partidárias, contrariando substancial e enfaticamente as medidas legais e sanitárias de combate ao novo coronavírus, colocando a comunidade local em acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do vírus. Em sessão extraordinária realizada no último dia 28, a Corte do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) decidiu que todos os atos públicos do processo eleitoral deverão cumprir as normas sanitárias estaduais e federais que têm objetivo de combater a pandemia da covid-19.

Assim, eventos de pré-campanha (convenções, por exemplo) ou de campanha, como passeatas, carreatas e reuniões, não poderão provocar aglomerações.

Na decisão envolvendo o município de Pedra, o juiz lembrou de eventuais penalidades em caso de descumprimento. "Saliento que o descumprimento das medidas sanitárias atualmente vigentes pode ocasionar responsabilizações em variadas searas jurídicas, inclusive na criminal, por meio da aplicação do comando contido no art. 268 do Código Penal, devendo os demandados estarem cientes dessa circunstância daqui em diante".

III – DA TUTELA INIBITÓRIA

O objetivo desta ação é coibir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação clara de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado do Direito.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

“A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.”

No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de

tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ainda em 17.06.98, decidiu o TSE que “verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 99, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, **cumprir desde logo impedir violência à lei**”.

Também o TRE do Rio Grande do Norte tem precedente na matéria:

REPRESENTAÇÕES Nº 781 E 783 (REUNIDAS POR CONEXÃO)

EMENTA: Representação – Propaganda Partidária Irregular – Preliminar De Incompetência Do Relator – Rejeição Por Ocasão Do Julgamento Do Agravo Interposto Contra A Liminar Concedida – Prejudicialidade - Suspensão Da Veiculação De Inserções – Tutela Inibitória Ou Preventiva – Penalidade Aplicável – Não Divulgação De Inserções no semestre seguinte, em número proporcional à quantidade veiculada em desconformidade com a lei – Procedência parcial da representação.

É considerada prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, uma vez que a matéria já foi objeto de análise, sendo rejeitada por esta Corte, quando do julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou a suspensão da veiculação das inserções irregulares. A penalidade prevista pelo art. 99, § 2º, da Lei nº 9.096/95, em caso de descumprimento das normas referentes à propaganda partidária, é a cassação do direito à transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, hipótese de prestação jurisdicional reparatória.

A Justiça não deve ficar adstrita a reparar lesão a direito consumadamente violado, podendo agir diante de uma ameaça a direito, espécie de tutela jurisdicional conhecida como inibitória ou preventiva. Trata-se da aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Ao aplicar a sanção inibitória, esta Corte atingiu uma parte da finalidade da norma, que é evitar o abuso na divulgação da propaganda partidária, devendo ser imposta, por ocasião do julgamento do mérito, uma pena que guarde proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei.

Ressalvada, contudo, a opinião do Relator e da Juíza Cristina Wanderley Fernandes, que aplicavam integralmente a pena

de suspensão, na forma prevista pelo art. 99, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em considerar prejudicada a preliminar de incompetência do Juiz Relator, suscitada pelos representados. No mérito, pela mesma votação, em julgar procedente, em parte, a Representação, deixando de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97; e, por maioria de votos, em aplicar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a penalidade de perda do direito de transmissão da propaganda partidária, no semestre seguinte, em número proporcional ao de inserções consideradas irregulares, até a data em que foram suspensas por força de medida liminar. Vencidos, nesta parte, o Juiz Paulo Frassinetti de Oliveira, Relator, e a Juíza Cristina Wanderley Fernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 99, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Tudo nos termos das notas taquigráficas, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal-RN, 20 de dezembro de 2001. Des. OSVALDO CRUZ, Presidente – Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Relator – Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, Procurador Regional Eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS:

Tecidas essas considerações, em razão dos fatos noticiados e visando à preservação da paz social, saúde pública, e à estrita observância das normas de natureza cogente, **requer o Ministério Público Eleitoral:**

I - o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados:

OBSERVEM rigorosamente a LEI ESTADUAL Nº 16.918/2020, O DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020 E O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE MENCIONADOS, nos seguintes termos (DETERMINANDO-SE TAMBÉM A AFIXAÇÃO DESTAS NORMAS EM LOCAL VISÍVEL NOS COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL E NAS PÁGINAS VIRTUAIS DOS PARTIDOS/COLIGAÇÕES E CANDIDATOS):

1. OBSERVEM o distanciamento físico mínimo entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, por ser de extrema importância em qualquer que seja o evento, para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;

2. EVITEM o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.), por ser desaconselhado;

3. Com relação aos Comícios:

3.1 EVITEM comícios no formato tradicional, realizando Comícios no formato drive-in *com a orientação de que os participantes não saiam dos carros*, evitando aglomerações, observando e fiscalizando o uso de máscara por todos os participantes e QUE EVITEM OS PROMOVIDOS de saírem dos seus veículos, causando aglomerações;

3.2 Só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e *o candidato/partido/coligação* fiscalizar o uso de máscaras;

4. Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:

4.1 *SALVO IMPOSSIBILIDADE*, localizem os Comitês e as Reuniões de Campanha *que necessitem ser presenciais* em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas;

4.2 *SALVO IMPOSSIBILIDADE*, que as reuniões de campanha sejam realizadas por meio virtual ou no formato drive-in (*sem que os participantes saiam dos carros*), para evitar aglomerações;

4.3 DISCIPLINEM E REDUZAM o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais, pois estes podem ser determinantes no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas;

4.4 DISPONHAM AS CADEIRAS, caso haja, de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes;

4.5 As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

4.6 Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de

entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros.

5. Com relação aos bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares:

5.1 EVITEM bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, que têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas, com exceção das que envolvam, no máximo 300 pessoas, respeitados o uso de máscaras e distanciamento de 1,5m entre elas, até que sobrevenha alteração do Decreto Estadual nº 49.055/19;

5.2 Nas caminhadas e passeatas, caso permitidas, OBSERVEM o distanciamento entre as pessoas e a redução do tempo nas concentrações – *MÁXIMO DE 15 MINUTOS* (na saída e chegada), de forma a reduzir o risco de transmissão;

5.3 Na realização de carreatas ou atos similares, ORIENTEM OS PARTICIPANTES A PERMANECER DENTRO DOS CARROS para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada;

5.5 QUE as confraternizações ou eventos presenciais para arrecadação de recursos de campanha sejam feitos de forma virtual, drive-thru ou drive-in.

PROTEÇÃO / PREVENÇÃO:

1. EXIJAM o uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais;

2. DISPONIBILIZEM nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal;

3. DISPONIBILIZEM álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes;

4. INVISTAM em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc.) em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc.), evitando o contato com papeis;

5. NÃO DISPONIBILIZEM NEM PERMITAM, à exceção de água potável em copos/garrafas individuais, COMIDAS OU BEBIDAS NOS EVENTOS, pelo risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer;

6. NÃO PERMITAM a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e Comitês, por significar aumento no número de casos de Covid-19, uma vez que se considera que esse público ainda está menos exposto;

7. RECOMENDEM às demais pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) não participarem das atividades presenciais;

8. Nos Comitês e Locais de Reuniões REFORCEM a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, entre outros;

9. Nos Comitês e Locais de Reuniões REALIZEM a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;

I.2. PROMOVAM, após ciência da liminar, as ADEQUAÇÕES necessárias ao cumprimento dessas normas;

II - Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pela autoridade estadual competente para todo o Estado, ou especificamente para esta região, OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS SANITÁRIAS que venham a ser editadas pela Secretaria Estadual de Saúde sobre o tema ou norma municipal mais rigorosa, em consonância com a ADI 6341 e a ADPF 672, desde já postulando pela modificação da presente decisão ou de seus efeitos, de acordo com as alterações das normas sanitárias;

III – TUDO SOB PENA DE (sem prejuízo de outras sanções cabíveis (sobretudo nas esferas cível – indenização por dano ou ameaça de dano à saúde coletiva; e criminal – artigo 268 do CP):

i) aplicação de multa (astreinte), às Coligações e Candidatos promovidos, com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor estipulado por Vossa Excelência, entre R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 por evento em desacordo com esta decisão, conforme a extensão da propaganda e culpabilidade dos envolvidos, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), em caso de prática da conduta ilícita de violação de normas sanitárias por qualquer dos demandados, invocando-se *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas

ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança N° 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

2. incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de insistência na conduta mencionada na alínea anterior.

IV – Ao final, após devidamente notificados os demandados, seja julgada procedente esta representação cumulada com pedido de providências, confirmando-se inteiramente a liminar.

Deixa-se de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Afogados da Ingazeira/PE, 26 de outubro de 2020

André Ângelo de Almeida
Promotor Eleitoral – 66ª ZE

